

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Ref.: Recurso Extraordinário nº 0052756-30.2013.81.9.0000

**DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA
REPÚBLICA** nos autos do Recurso Extraordinário em referência, vem a Vossa
Excelência, ante seu inconformismo frente a r. decisão que deixou de conhecer
o Recurso Extraordinário, interpor o presente **AGRAVO**, com fulcro no artigo
544, *caput* do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes
à espécie, requerendo que, após as formalidades legais, a remessa do presente
ao Colendo Superior Tribunal Federal, para processamento e julgamento, nos
termos do artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2015.

Isabella Picanço M. M. Vieira
OAB/RJ 109.357

Jonas Lopes de Carvalho Neto
OAB/RJ 129.019

Francisco de Assis Pessanha Filho
OAB/RJ 108.631

AGRAVANTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA

AGRAVADOS: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

AO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL,

DA TEMPESTIVIDADE

A r. decisão agravada foi publicada na imprensa oficial em 22 de junho de 2015 (segunda-feira). Conforme o prazo de dez dias do artigo 544 do Código de Processo Civil, o prazo final, se dará no dia 02 de julho de 2015 (quinta-feira), inclusive, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

DA RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

- Da expressa violação ao texto constitucional -

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Partido Recorrente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, diante de Lei Estadual nº 6.528, de 11 de setembro de 2013 (anexo), a qual regulamentou o direito de reunião pública para manifestação de pensamento, previsto no artigo 23 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, impondo proibição ao uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto em manifestações públicas.

Em razão da violação a normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, referentes a direitos e garantias individuais e coletivos, normas estas que reproduzem disposições constantes da Constituição

da República, o partido político, ora Recorrente, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça.

Porém, o Plenário do Tribunal de Justiça, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado de declaração de inconstitucionalidade da lei estadual, por entender que são compatíveis com a Constituição do Estado.

Interposto o Recurso Extraordinário, sobreveio decisão no sentido de não o admiti, sob o fundamento de que estaria ausente a violação direta à Constituição da República.

Ocorre que, conforme restará adiante demonstrado, o presente recurso se insurge contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça que, ao julgar a Ação de Inconstitucionalidade, interpretou a norma da Constituição da República repetida na Constituição Estadual, mas o fez, no presente caso, em sentido incompatível com o da Constituição da República.

Nesse sentido, vale destacar que a Lei Estadual nº 6528 não se presta a dar executoriedade ou regulamentar lei estadual, e o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, ao manter a lei válida, acabou por violar não apenas o artigo 23 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, **mas também o inciso XIV do artigo 5º da Constituição da República.**

É pacífico na jurisprudência dessa Corte o entendimento de que sendo a norma da Constituição Estadual, a qual serviu de parâmetro para o controle exercido pelo Tribunal de Justiça, de repetição da norma da Constituição Federal e reprodução obrigatória pelo Estado, como é o

caso dos autos, admite-se que a decisão tomada pelo Tribunal Estadual seja objeto de Recurso Extraordinário.

Assim, merece a questão ser levada para o Colendo Supremo Tribunal Federal, a fim de se averiguar se houve contrariedade ao sentido ou alcance da norma constitucional de reprodução obrigatória, preservando-se a competência da Corte Maior para falar em última instância sobre a interpretação de normas da Constituição Federal: Rcl 383, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 1992; RE 597.165, Rel. Min. Celso de Mello, em decisão monocrática; Rcl 12.653-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário; RE 599.633-AgR-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. abril de 2013).

Desta forma, tendo o v. acórdão recorrido emanado do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sobre alegada violação direta à norma no art. 5º, XVI da CF, o remédio cabível é o presente Recurso Extraordinário.

Vale ressaltar que a presente ação de inconstitucionalidade foi proposta em face da Lei Estadual nº 6.528 de 2013, que não pretendia regulamentar qualquer lei estadual, mas, sim, estabelecer, como ato normativo primário, restrições a direitos fundamentais de toda a coletividade, sob a justificativa de disciplinar a participação da população em protestos públicos.

Nesse passo, vale lembrar que os Estados-Membros têm capacidade de autogoverno e de auto-organização, nos termos do art. 25, caput, da CF/1988, sendo detentores de autonomia política e administrativa, organizam-se e regem-se pelas Constituições Estaduais, observando os princípios da Constituição Federal em razão do princípio da simetria ou paralelismo constitucional.

Tal princípio estabelece que os Estados, ao elaborarem suas Constituições, não poderão estabelecer limites diferentes daqueles previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, devem reproduzir as garantias e direitos fundamentais, o processo legislativo, instituir as ações diretas de controle tendo como parâmetro a Constituição do Estado (art. 125, § 2.º, da CF/1988), entre outros.

O presente recurso se insurge contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça que, ao julgar a ADI, interpretou a norma da Constituição da República repetida na Constituição Estadual, mas o fez, no presente caso, em sentido incompatível com o da Constituição da República.

Data maxima venia, ao contrário do afirmado no v. acórdão e de acordo com o Voto vencido da lavra do Ilustríssimo Desembargador Relator, Sergio Verani, “a Lei 6.528 de 11 de setembro de 2013, ao regulamentar a norma constitucional (art. 23 da Constituição estadual, restringe e limita a própria garantia contida na norma, tornando-se, por isso, inconstitucional.”

Merece destaque o que a Constituição Federal prevê acerca do direito de reunião em locais abertos ao público e da liberdade de expressão, no artigo 5º, XVI, *in verbis*:

“Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

Note-se que a restrição imposta não pode inviabilizar o próprio direito constitucionalmente previsto, sob pena de inconstitucionalidade.

Registre-se, ainda, que é a própria Constituição que deve assegurar ou limitar o exercício dos direitos fundamentais, ou autorizar expressamente a possibilidade de que lei infraconstitucional o restrinja, restando clara a incompatibilidade da lei em comento com a previsão constitucional, configurando assim a ofensa direta à Carta Magna.

Conforme fartamente exposto, em que pese o respeitável acórdão proferido pela constitucionalidade dos dispositivos da lei questionada, a leitura do artigo 23 da Carta Política Estadual exaure os requisitos para que tenhamos reuniões legítimas e legais, quais sejam: reunião pacífica, sem armas; em locais abertos ao público; e que não frustrem outra reunião previamente convocada para o mesmo local.

Cumprir destacar mais um trecho do referido voto, que merece ser aqui reproduzido:

“(...) As manifestações populares não podem ser controladas e regulamentadas com a rigidez que cerceia a criatividade, característica fundamental de qualquer manifestação pública, seja de natureza política, cultural, social, carnavalesca. O uso de máscaras – impregnado pelo seu histórico simbolismo -, além de adereços, faixas, cartazes, rostos pintados, tudo integra a cultura popular das manifestações. Não cabe à lei estabelecer regras sobre o modo, a maneira do comportamento, das vestimentas durante as manifestações; não cabe à lei moldar e modelar o comportamento.”

Tais exigências, além de inconstitucionais, violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De fato, se há prática de atos de vandalismo e depredações, tais práticas devem ser coibidas e os autores de tais atos punidos, porém, ainda que se possa entender possível a restrição ao direito de reunião, isto deve ser feito por lei e da maneira menos gravosa de modo a não inviabilizar o próprio direito constitucionalmente previsto.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se posicionar de forma contrária e veemente a tentativas anteriores de limitação do direito de reunião, como, por exemplo, no caso do Decreto nº 20.098 do Distrito Federal, que proibia o uso de carros de som em determinados pontos da capital federal.

No julgamento da ADI nº 1.969, o autoritário decreto foi declarado inconstitucional, à unanimidade, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 20.098/99, DO DISTRITO FEDERAL. LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÕES. OFENSA AO ART. 5º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas.

II. A restrição ao direito de reunião estabelecida pelo Decreto distrital 20.098/99, a toda evidência, mostra-se inadequada, desnecessária e desproporcional quando

confrontada com a vontade da Constituição (Wille zur Verfassung).

III. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto distrital 20.098/99.

Decisão

O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

(ADI 1969 / DF - Distrito Federal, Ação Direta De Inconstitucionalidade, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 28/06/2007)

Destarte, não havendo vício hábil a afastar o encaminhamento do Recurso Extraordinário interposto pelos Agravantes ao Colendo Supremo Tribunal Federal, haja vista estarem presentes todos os pressupostos para admissibilidade do recurso interposto, resta clara a necessidade de seu regular processamento.

Assim, merece o presente recurso ter seu mérito julgado pela Suprema Corte, a fim de que se haja pronunciamento quanto à violação da regra expressa no artigo 5º, XVI da Carta Magna, cuja decisão pelo Egrégio Tribunal desafia entendimento da ilustre Corte Suprema.

Desse modo é certo que merece análise e julgamento da questão pelo Colendo Superior Tribunal Federal, a fim de que se decida quanto à violação do texto legal, cujas decisões por vezes desafiam entendimento da ilustre Corte Superior.

PEDIDO

Isso posto, requer a Vossa Excelência que conheça e dê provimento ao AGRAVO para possibilitar o julgamento do recurso extraordinário não admitido na origem, para que, permitindo a análise da controvérsia constitucional, lhe seja dado provimento para reformar o v. acórdão recorrido proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para julgar procedente a ação, considerando a violação, com a *permissa venia*, dos artigos apontados da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a flagrante inconstitucionalidade da Lei nº 6.528 de setembro de 2013, determinando seu o regular processamento.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2015.

Isabella Picanço M. M. Vieira
OAB/RJ 109.357

Jonas Lopes de Carvalho Neto
OAB/RJ 129.019

Francisco de Assis Pessanha Filho
OAB/RJ 108.631